

ALIENAÇÃO PARENTAL, GUARDA COMPARTILHADA E OS IMPASSES JURÍDICOS NA ERA PANDÊMICA: UMA ABORDAGEM PROFUNDA SOBRE O IMPACTO DO COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA

PARENTAL ALIENATION, SHARED CUSTODY AND LEGAL IMPASSES IN THE PANDEMIC ERA: AN IN-DEPTH APPROACH ON THE IMPACT OF COVID-19 ON FAMILY LAW

ENAJENACIÓN PARENTAL, CUSTODIA COMPARTIDA E IMPASSES JURÍDICOS EN LA ERA DE LA PANDEMIA: UNA APROXIMACIÓN SOBRE EL IMPACTO DEL COVID-19 EN EL DERECHO DE FAMILIA

Wagner de Sousa Fernandes¹
Rodrigo Araújo Saraiva²

RESUMO: Esse artigo buscou mostrar que a alienação parental é uma prática que faz com que o infante, que antes era cuidado por os dois pais, passe a ver um dos genitores de forma diferente da realidade após um divórcio, passando a enxergá-lo como uma pessoa ruim, ou que não quer o bem do filho, por exemplo. Essa é uma prática que ocorre há muito tempo, não sendo originada na atualidade após os ditos divórcios documentados. Durante a pandemia do COVID-19 essa prática se tornou ainda mais comum, tendo em vista que, por conta de o vírus ser altamente transmissível, foi recomendado que as pessoas se mantivessem dentro de casa e reduzissem o contato físico com pessoas externas ao núcleo dos moradores da casa. Essa se tornou a “desculpa” perfeita para afastar fisicamente o infante do genitor que não possuía a guarda definitiva, ou mesmo a outra parte da guarda compartilhada.

6197

Palavras-chave: Alienação parental. Família. Guarda.

ABSTRACT: This article sought to show that parental alienation is a practice that causes the child, who was previously cared for by both parents, to see one of the parents differently from reality after a divorce, starting to see him or her as a person bad, or who doesn't want the best for their child, for example. This is a practice that has been occurring for a long time, and does not originate nowadays after the so-called documented divorces. During the COVID-19 pandemic, this practice became even more common, considering that, because the virus is highly transmissible, it was recommended that people stay indoors and reduce physical contact with people outside the community. of the House. This became the perfect “excuse” to physically remove the child from the parent who did not have permanent custody, or even the other part of shared custody.

Keywords: Parental alienation. Family. Guard.

¹Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Professor do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, reconhecido em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Ademar Rosado (FAR).

RESUMEN: Este artículo buscó mostrar que la alienación parental es una práctica que provoca que el niño, que antes era cuidado por ambos padres, vea a uno de los padres diferente de la realidad después del divorcio, pasando a verlo como una persona mala, o que no quiere lo mejor para su hijo, por ejemplo. Esta es una práctica que se viene produciendo desde hace mucho tiempo y que no tiene su origen hoy en día tras los llamados divorcios documentados. Durante la pandemia de COVID-19, esta práctica se volvió aún más común, ya que, como el virus es altamente transmisible, se recomendó permanecer en el interior y reducir el contacto físico con personas ajenas a la comunidad. de la Cámara. Esto se convirtió en la “excusa” perfecta para separar físicamente al niño del padre que no tenía la custodia permanente, o incluso de la otra parte de la custodia compartida.

Palabras clave: Alienación parental. Familia. Guardia.

INTRODUÇÃO

A prática da alienação parental não é considerada como uma prática nova, pois certamente já acontece há mais tempo do que conseguimos imaginar. Mas é correto dizer que nas últimas décadas houveram muitas mudanças no conceito e composição de família, bem como as mudanças no “papel” de pai e mãe. A mulher tem conseguido cada vez mais liberdade e independência, o que contribui para que a mesma não dependa mais do cônjuge, como acontecia de muitas mulheres serem submissas ao homem principalmente pelo casamento no passado. Esse fato faz com que o casal não sinta mais a “obrigação moral” de ficar juntos em alguns casos, então atualmente há muitas separações.

6198

Quando há filhos nessa relação, a separação pode ser um fator determinante em muitos âmbitos na vida do infante, tornando assim missão do Direito e seus operadores garantir que haja uma igualdade entre os genitores no que diz respeito ao filho, levando em conta que a separação é entre os mesmos e não pode e não deve se tornar um divórcio também dos genitores com o filho. Para Lôbo (2015) o que vale é o princípio do melhor interesse para a criança e a sua proteção, o que pode inclusive se sobrepor aos interesses dos pais, sempre levando em conta que mesmo que cesse a convivência entre os pais, isso não precisa fazer com que cesse também a convivência entre os filhos e seus genitores, mesmo que em outras residências.

Dessa maneira, tem-se a alienação parental como um ato lesivo à criança e adolescente, visto que a mesma está sendo privada do seu direito de conviver em família e há a negativa de afetividade por afastamento, levando em consideração que esses fatos podem levar o filho a desenvolver consequências negativas no seu crescimento psicológico e emocional.

A legislação hoje no Brasil já possui pontos específicos que regulam situações onde há indícios de alienação parental, como é o caso da Lei 12.318/2010, que no seu artigo 2º define a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Dessa forma, para Fagundes e Conceição (2013), em casos de separação, o alienador é a figura detentora da guarda da criança ou adolescente e que, de alguma forma torna a criança um objeto de vingança por parte do próprio alienador, sendo assim impedido de manter vínculos afetivos e conviver com o outro genitor, pois na sua vulnerabilidade, acaba por acreditar nas informações passadas por o alienador sobre o outro genitor. Ainda é, inclusive, muito nítida a preferência pelas mães por parte do judiciário. Vale ressaltar ainda que mesmo em casos de pais morando juntos onde não há um divórcio formalizado, pode haver alienação.

Dentro deste contexto, há ainda a guarda compartilhada, que representa uma mudança de paradigma na sociedade contemporânea, por permitir e dar a oportunidade de que o menor possa conviver com ambos os genitores, os quais podem compartilhar suas opiniões sobre as decisões de interesse para a criação e educação dos filhos, sendo o modelo, a regra aplicável a todos os casos, salvo o desinteresse de um dos pais ou a impossibilidade do exercício da autoridade parental. A guarda compartilhada representa a melhor forma de manutenção dos laços familiares, por isso, a discussão sobre sua aplicabilidade é sempre necessária e relevante na sociedade.

O princípio da igualdade é de grande importância para o instituto da guarda compartilhada, pois o Código Civil diz que os cônjuges não devem ter preferência sobre a guarda dos filhos, tendo em vista que, antes da aplicação desse princípio, não acontecia dessa forma, ou seja, em caso de separação dos cônjuges, a guarda do filho era direcionada para a mãe de forma automática, nesse sentido, a guarda compartilhada é a melhor expressão do princípio, pois é atribuída aos genitores de forma igualitária.

A justificativa para a guarda compartilhada é justamente a importância que a presença do pai e da mãe representam para a criança, e não devem as desavenças do casal prejudicar os laços com a criança, bem como, o exercício do papel materno e paterno. Lôbo (2011) enfatiza exatamente isso ao dizer que o princípio do melhor interesse da criança é um

reflexo do caráter integral de proteção dos direitos da criança e do adolescente e está diretamente ligada aos direitos humanos de forma geral. Sendo que a aplicação desse princípio não exclui os demais, mas deve ser dada prioridade a ele.

Recentemente houveram eventos globais que prejudicaram, por assim dizer, todos os tipos de relação pessoal, inclusive a relação entre pais e genitores que se utilizam da guarda compartilhada: a pandemia global do COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020 que está em andamento uma pandemia do que a imprensa chamou de Novo Coronavírus (BBC, 2020) - oficialmente chamado de Sars-CoV-2, Síndrome Respiratória Aguda Grave – Coronavírus 2.

A pandemia de COVID-19, que se alastrou em escala global, teve um impacto direto na vida das pessoas e no seu cotidiano. O efeito atingiu as diferentes formas em que o comportamento humano é criado, individual ou coletivamente. Da mesma forma, as relações familiares foram afetadas, principalmente pelo alto risco de contágio e recomendações de isolamento e/ou distanciamento social (VILLAS BOAS, 2010).

A pandemia da COVID-19 colocou as famílias em isolamento nas suas residências por tempo integral, por conta do novo corona vírus, forçando todos a encontrarem outros formatos de se relacionar e conviver já que tudo fica mais intenso e desafiador. Porém para os casais separados com filhos menores, isso se torna ainda mais custoso. Pois, além das dificuldades e dos riscos inerentes à pandemia, especialmente pela velocidade de transmissão do corona vírus, que torna o isolamento social o meio de prevenção mais eficaz. A pandemia teve um impacto profundo no direito de família, especialmente no que diz respeito à vida familiar de acordo com Teixeira (2019).

Com o isolamento social e distanciamento físico diante da pandemia que afetou e trouxe profundas transformações que serão permanentes e alterou o modo de vida de toda a população brasileira, as mudanças serão levadas para as próximas gerações como fruto das experiências vividas durante a pandemia. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem o poder familiar: “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.” (STOLZE, 2012, p. 596).

E diante de tal situação a guarda compartilha das crianças durante este contexto social de pandemia não poderia ser diferente, sendo a guarda compartilhada o exercício conjunto da guarda, em que os pais decidem sobre a vida dos filhos em nível de igualdade,

determinando um período de permanência dos filhos com cada um dos pais, onde ambos terão as mesmas responsabilidades, estando de comum acordo com decisões e a melhor forma de conduzir a educação dos filhos.

Acordos de guarda compartilhada costumam estabelecer um regime de convivência que distribui de modo equilibrado o tempo que cada genitor passa com seu filho. Em tempos de normalidade, as crianças e adolescentes se revezam entre a casa do pai e da mãe, passando uma parte da semana com cada um. Contudo, devido ao cenário de pandemia de corona vírus, causador da COVID-19, o mundo todo vivenciou situações de isolamento denominado de quarentena, na qual a orientação geral era ficar em casa para evitar o contágio ou a propagação da doença.

Diversas medidas de prevenção foram tomadas pelo governo de forma rigorosa, e uma delas era justamente permanecer no ambiente doméstico, evitando aglomerações e contatos com grupos maiores de pessoas. No cenário onde tudo eram restrições, medidas de prevenção tornaram-se naturais entre as pessoas, levando a um questionamento sobre a situação da guarda compartilhada em tempos de pandemia, o trânsito constante da criança entre uma residência e outra, convivendo com diversas pessoas, mesmo que estas constituem o pequeno núcleo familiar, não deixa de ser uma troca.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de Alienação Parental

Na década de 1980, o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner conceituou alienação parental como um distúrbio que, um dos genitores apresenta no contexto da separação, situação a qual o genitor alienante deixa claro suas ações com o único objetivo de afastar o ex-cônjuge dos filhos (GARDNER, 2002).

Desse modo, Dias (2015) explica que, a alienação parental se dá quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme

Ciambelli (2012, p.208), ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Com isso, alienação parental é caracterizada quando um dos guardiões tenta excluir da vida do filho o outro, utilizando-se de vários meios, como influenciar a criança ou adolescente a odiar ou rejeitar um dos genitores. Sendo um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que difama ou distorce a imagem do outro diante a presença dos filhos.

O legislador definiu alienação parental, no art. 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Dessa forma, um dos genitores chega a causar um abuso emocional devido à influência do obtentor da guarda tem sobre o filho. De modo que alienador compromete a imagem que o filho tem do outro, distorcendo de forma maliciosa fatos que não ocorreram ou não vieram acontecer. Dessa maneira, vai em desacordo um dos com os princípios constitucionais, o da Dignidade da Pessoa Humana e disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.609/1090), o princípio do melhor Interesse do Menor, situado no artigo 3º da lei, veja-se:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Nesse viés, durante o convívio o alienador abusa do poder parental com objetivo de persuadir a prole a acreditar em suas convicções, ao conseguir convencê-los eles acabam se sentindo amedrontados na presença do outro genitor. Com o afastamento de um dos pais a criança ou adolescente sem entender o poque do comportamento do outro genitor, acabam

se sentindo traídos e rejeitos, não querendo mais contato com ele, destruindo o vínculo de paterno-filial, o vínculo de filho em relação a seus pais.

Com isso, é evidente que a prole sofre com a manipulação silenciosa a qual interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente que viola os direitos constitucionais do menor, o que gera, a impunidade do autor da alienação parental e limita ou anula a convivência do genitor, vítima da alienação, com seu filho.

Desse modo, a criança alienada apresenta o *locus* da rejeição apresentada a ela diante a postura do genitor tido como alienador. Os pressupostos de alienação parental patologia a reação da prole diante a situação de divórcio, quando inicia uma série de comportamentos que está relacionado aos aspectos que afrontam a integridade dos filhos após a separação, causando o rompimento do vínculo familiar.

A alienação parental, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família (DIAS, 2015).

6203

Com isso, o genitor alienante geralmente, costuma ser uma pessoa dominadora, manipuladora, com baixa autoestima que se recusa a cumprir as decisões judiciais. A alienação parental pode perdurar por anos seguidos levando a graves consequências psíquicas e comportamentais no filho que poderão ser superadas apenas com a sua independência do progenitor alienante, onde poderá se conscientizar de que foi influenciado a agir de tal maneira (FONSECA, 2006).

Portanto, a alienação parental é um assunto delicado que necessita de estudos aprofundados e, principalmente, da integração de áreas distintas como a psicologia, a assistência social, a psiquiatria e a sociologia além do direito. A aplicação incorreta da lei de alienação parental poderá trazer maiores sequelas ao ente familiar.

3 AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

3.1 A Pandemia de COVID-19

A pandemia de Covid-19 teve origem em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, e se espalhou por todo o mundo, exceto na Antártida. Após a Ásia, a Europa passou a ser o

epicentro da doença. segundo Spadacio, Guimarães e Alves (2020, p. 62), a infecção respiratória é causada pelo vírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-CoV-2).

Inicialmente, a impressão era de que os homens contraíam a doença e morriam mais do que as mulheres, e que a mesma afetava mais aos idosos e as pessoas com comorbidades, no entanto, após o número crescente de casos e mortes, a doença mostrou-se agressiva e letal a todas faixas etárias (SETOR SAÚDE, 2020 apud SPADACIO; GUIMARÃES; ALVES, 2020, p. 62).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o surto, até então, do novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia global (CUCINOTTA; VANELLI, 2020). No início de julho de 2020, a OMS anunciou que o Brasil alcançou o 2º lugar no mundo em número de novas mortes e de casos em 24 horas (UOL/SP, 2020).

No Brasil, diante da decorrência da pandemia de COVID-19, foi decretado pelo governo federal, por meio da portaria nº 340, de 30 de março de 2020, recomendações sobre medidas para o enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância Nacional decorrente de infecção humana pela COVID-19, no âmbito das Comunidades Terapêuticas. Este documento também cita as medidas de IS, revelando a necessidade dos indivíduos com suspeita do vírus e sintomáticos permanecerem em isolamento, como meio de diminuir a progressão e disseminação do vírus, resultando em controle, e menores taxas de morbidade e mortalidade (DOU, 2020).

6204

Nesta perspectiva, o IS tem como principal objetivo restringir o contato entre as pessoas, buscando reduzir as chances de contaminação do vírus e, assim, a procura pelos serviços de saúde e o número de mortes (Aquino et al., 2020). No entanto, é preciso acrescentar que mesmo diante destes benefícios que o IS traz que ao vivenciar esta restrição social pode ocasionar consequências na SM dos indivíduos. Nota-se que alguns estressores durante o IS são: afastamento de familiares e amigos, a constante incerteza quanto a duração deste isolamento, o acúmulo de tarefas durante as atividades de homeschooling e homeworking, etc. (Brooks et al., 2020; Singhal, 2020)

3.2 O Impacto da Pandemia nas Relações de Guarda Compartilhada

Atualmente, depois da ruptura de um relacionamento conjugal onde há filhos, a desavença pela guarda dos mesmos representa um fator recorrente nos tribunais, em virtude dos recursos jurídicos que envolve tanto a guarda quanto a prevenção à prática de alienação

parental. Dessa maneira, faz-se necessário conhecer a variedade das entidades familiares, pois a desavença pela guarda das crianças e adolescentes ultrapassam as demandas relativas ao divórcio, pois também acontece em outros modelos familiares diferentes do casamento.

É inegável que vínculos afetivos sempre existiram, independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões" (DIAS, 2015, p. 43). A convicção de família possui vários novos significados para responder a procura social vigente. Mas um padrão de família canônico ainda existe, mesmo com a constatação das uniões estáveis.

No Código Civil de 2002 temos o seguinte artigo:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º. As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

Os aspectos judiciais que dizem respeito a guarda dos filhos, em razão da separação conjugal dos pais, apontam a necessidade de que haja uma regulação e devida fiscalização das responsabilidades legais em benefício de erradicar a prática de alienação parental e seus consequentes impactos negativos na dimensão psicoemocional entre os progenitores e os filhos.

6205

Durante a pandemia iniciada em 2020, desencadeou-se o medo de uma doença totalmente desconhecida e que alastrou a população mundial em pouco tempo, trazendo inúmeras consequências, pois havia um risco alto de contágio e de mortes, e esses foram os pretextos mais utilizados em relação a pais divorciados com filhos. Nesse contexto o alienante busca usar como desculpa a doença que assola o mundo, tornando ainda mais difícil do que deveria ser a convivência com um dos genitores. Juízes das varas de famílias tentaram apaziguar estes conflitos por entenderem a importância do isolamento social, mas também havia a questão da importância do convívio parental, trazendo muitas vezes soluções por meio das tecnologias disponíveis atualmente.

A pandemia modificou em muitos aspectos o cenário familiar, por se tratar de uma realidade inesperada e ainda não vivenciada, o compartilhamento da guarda do filho teve em diversos casos de ser modificada e em alguns casos, houve a suspensão do direito de visitação. Conforme aborda Ângelo (2020), como era tudo uma questão sanitária e de saúde, os pais em muitos casos adotaram um acordo com maior interesse no bem estar da criança, em casos que não foram possíveis o acordo, os Tribunais julgaram caso a caso, observando

o caso concreto e as implicações de se manter o convívio compartilhado para a criança ou outro membro da família.

Houve, no entanto bastante resistência por parte de alguns dos genitores, que por haver restrições de locomoção e o isolamento social, foram ao judiciário pedindo a suspensão das visitas e que fossem suspensas as idas e vindas da criança entre as casas de seus genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de COVID-19 trouxe desafios únicos para muitas famílias, especialmente aquelas que lidam com questões de guarda e visitação de crianças. A alienação parental, que é quando um dos pais influencia negativamente a criança contra o outro pai, pode ser exacerbada durante esse período devido ao aumento do estresse, mudanças na rotina e dificuldades econômicas.

Com as restrições de movimento e as medidas de distanciamento social impostas para conter a propagação do vírus, muitos pais podem ter encontrado desafios adicionais para manter os arranjos de visitação regulares. Isso pode levar a conflitos e ressentimentos entre os pais, o que por sua vez pode afetar a relação entre um dos pais e a criança.

6206

Além disso, a falta de contato físico regular entre a criança e um dos pais devido à pandemia pode aumentar os sentimentos de alienação e distanciamento. As videochamadas e outras formas de comunicação virtual podem não ser suficientes para manter um vínculo forte e saudável entre a criança e o pai ausente.

É importante que os pais reconheçam esses desafios e encontrem maneiras criativas de manter uma conexão significativa com seus filhos durante esse período difícil. Isso pode incluir o uso de tecnologia para comunicação regular, encontrar maneiras seguras de se encontrar pessoalmente, quando possível, e buscar aconselhamento ou mediação para resolver quaisquer conflitos relacionados à guarda e visitação.

As autoridades judiciais e os profissionais de saúde mental também estão cientes dos desafios enfrentados pelas famílias durante a pandemia e podem oferecer suporte e orientação adequados para ajudar os pais a lidar com a alienação parental e manter o bem-estar das crianças como uma prioridade.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Thiago. **Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>. Acesso em 18 de abril de 2024.

AQUINO, Rosana; DE SOUZA-FILHO, Jaime Almeida. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, [S. l.], v. 25, p. 2423-2446, 2020. DOI: 10.1590/1413-81232020256.1.10502020. Disponível em <http://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>. Acesso em 22 de março de 2024.

BBC. **O que é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51363153>. Acesso em 12 de abril de 2024.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de abril de 2024.

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.** Relator Min Roberto Barroso, 10 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em 13 de abril de 2024.

6207

Brooks, S. K., Webster, R. K., Smith, L. E., Woodland, L., Wessely, S., Greenberg, N., & Rubin, G. J. (2020). **The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence.** *Lancet Infect Dis*, 395(10227), 912-920. doi: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30460-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30460-8). Acesso em 12 de abril de 2024.

CIAMBELLI, Viviane Malagodi. **Impacto da Alienação Parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais.** São Paulo: Iglu, 2012.

CUCINOTTA, D.; VANELLI, M. **A OMS declara a COVID-19 uma pandemia.** *Acta biomedica: Atenei Parmensis*, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://europepmc.org/article/med/32191675>. Acesso em 29 de março de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador.** *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p.688-707, 4^o Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Artigo Alienação Parental**. 2006. Disponível em: www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigo_alinacao_parental.doc. Acesso em 16 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 19 de março de 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias. De acordo com a emenda constitucional 66/2010**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.27.

SAÚDE – PNAD. COVID19 | IBGE. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnadcovid/saude.php>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SPADACIO, Cristiane; GUIMARÃES, Márcia; ALVES, Mello. **Nos entremeios: o biológico e o social no Brasil no contexto da COVID-19 e o papel da Atenção Primária à Saúde**. apsemrevista.org, [S. l.], p. 61–65, 2020. DOI: 10.14295/aps. v2i3.67. Disponível em: <https://apsemrevista.org/aps/article/view/67>. Acesso em 03 de abril de 2024.

6208

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **COVID19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar**. In: **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Coord.: Ana Luiza Maia Nevares, Luciana Pedroso Xavier, Silvia Felipe Marzagão. Indaiatuba/SP, Ed. Foco, 2020, p. 346.

UOL/SP. **Coronavírus: balanço da OMS registra 503.862 mortes e 10.185.374 casos no mundo**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/2020/07/02/coronavirus-balanco-da-oms-registra-503862-mortes-e-10185374-casosno-mundo.htm>. Acesso em 22 de março de 2024.

VILLAS BOAS, B. (org.). **Avaliação: interações com o trabalho pedagógico**. Campinas, SP: Papirus, 2017.